



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13811.000639/2001-81
Recurso nº : 132.759
Acórdão nº : 204-01.529

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 27 / 07 / 06
Rubrica

Recorrente : CARGILL AGRÍCOLA S/A (Incorporadora de Cargill Citrus Ltda.)
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 27 / 07 / 06

Necy Batista dos Reis
Mtl. Slape 91806

PIS. PRAZO PARA RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. PEDIDO PROTOCOLADO FORA DO PRAZO. O prazo para o sujeito passivo formular pedidos de restituição e de compensação de créditos de PIS decorrentes da aplicação da base de cálculo prevista no art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, é de 5 (cinco) anos, contados da data da intimação da decisão que transitou em julgado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARGILL AGRÍCOLA S/A (Incorporadora de Cargill Citrus Ltda.).

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencida a Conselheira Adriene Maria de Miranda. Os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nayra Bastos Manatta e Júlio César Alves Ramos votaram pelas conclusões. Fez sustentação oral pela Recorrente a Drª Renata Dutra Luna.

Sala das Sessões, em 26 de julho de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Flávio de Sá Munhoz
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho e Leonardo Siade Manzan.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>27</u> / <u>09</u> / <u>06</u> <i>Necy</i> Necy Batista dos Reis Mat. Sinepe 91806
--

2º CC-MF Fl. _____

Processo nº : 13811.000639/2001-81
Recurso nº : 132.759
Acórdão nº : 204-01.529

Recorrente : CARGILL AGRÍCOLA S/A (Incorporadora de Cargill Citrus Ltda.)

RELATÓRIO

Os fatos encontram-se assim descritos no relatório que compõe a decisão recorrida:

Trata-se de pedido de restituição protocolizado em 05/04/2001, relativo a valores recolhidos a título de PIS no período de 10/04/89 a 13/10/95, para fatos geradores ocorridos de 04/89 a 09/95, conforme cópias de darf às fls. 216-244 e planilha anexa ao pedido de restituição (fls.04), no qual a interessada requer restituição de valores que, segundo alegação constante do pedido, teriam sido recolhidos a maior que o devido confrontando-se a base de cálculo estabelecida na LC 07/70 e a base dos Decretos-lei n.ºs 2.445 e 2.449, de 1988, considerados inconstitucionais pela Suprema Corte. Requer também a compensação deste indébito asseverando estar esse direito garantido, em relação a débitos de PIS, com base no MS 95.002.9406-0 e na MC Incidental 96.03.044422-7; e em relação aos demais tributos de competência da União, administrados pela SRF, vencidos e a vencer, com base no art.73 da Lei 9.430/96, entendimento confirmado em resposta à consulta formulada à SRRF08. Os pedidos de compensação com débitos de PIS (8109) e CPMF (8536) constam às fls. 22-28, 949 e 956.

2. Objetivando a declaração de inconstitucionalidade do PIS nos moldes dos Decretos-lei n.ºs 2.445 e 2.449, de 1988, e o reconhecimento de continuar a recolher a contribuição ao PIS nos moldes da legislação anteriormente vigente, impetrou Ação Declaratória 88.0044211-0, a cujos autos foi apensada a Ação Cautelar 88.0040173-2, pleiteando medida liminar para o fim de lhe ser assegurado o direito de recolher as contribuições na forma anteriormente vigente, sem risco de autuação ou execução, mediante depósito em dinheiro das importâncias postas em discussão. Em sentença de 08/05/89 foram julgadas improcedentes ambas as ações, principal e cautelar em apenso, sendo cassada a liminar outorgada (fls.139-147). Interposta apelação pela empresa, o TRF deu provimento à apelação para que fosse declarada a inexistência de relação jurídica entre a autora e a ré que tenha por objeto o recolhimento da contribuição ao PIS na forma determinada pelos decretos-lei, devendo ser providenciado o levantamento das quantias depositadas no processo cautelar em apenso (fls.148). A União interpôs recursos especial e extraordinário, sendo admitido apenas esse último, o qual teve seguimento negado pelo STF (fls.149-150). Em 18/10/02 os autos foram arquivados.

2.1. Pretendendo fosse autorizada a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS, corrigidos monetariamente de forma integral e acrescidos de juros de mora, com contribuições vincendas de igual natureza, ou seja, PIS e Cofins, a empresa pleiteou medida liminar no Mandado de Segurança 95.00294406-0, indeferida em 09/03/95 às fls.358-359. Em 10/04/96 foi denegada a segurança, em sentença constante de fls. 422-428.

2.2. A empresa impetrou outro MS, de n.º 95.03.034305-4, contra a decisão que indeferiu a liminar ajuizada em primeiro grau, objetivando a compensação de valores indevidamente recolhidos a maior a título de PIS, nos termos dos decretos-lei, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, com valores de PIS e Cofins. A liminar pleiteada foi concedida, devendo porém a compensação ser efetuada segundo os índices utilizados pela SRF para a correção dos créditos tributários, e ficando o



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13811.000639/2001-81
Recurso nº : 132.759
Acórdão nº : 204-01.529

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 27 / 09 / 06 Necy Necy Batista dos Reis Mat. SIAPE 91806

2º CC-MF Fl. _____

Fisco desinibido de autuar a impetrante se a compensação estiver irregular (fls.411). Tendo sido denegada em primeira instância a segurança requerida (fls.422-428), restou prejudicado o MS impetrado em segunda instância, cassando-se a liminar nele deferida (fls. 462-463).

2.3. A empresa apelou da decisão, pugnando pela concessão da ordem pleiteada na AMS 97.03.007222-4. O TRF deu provimento parcial à apelação, limitando a compensação de PIS com parcelas subseqüentes de PIS, sem incidência de juros moratórios e com atualização dos valores indevidos desde o recolhimento, possibilitando a utilização de índices idênticos usados pela Fazenda Federal para corrigir suas exações tributárias, observando-se à frente a aplicação da Ufir como disposto na lei (fls.498-516).

2.4. A empresa opôs embargos de declaração alegando omissão no acórdão, posto não ter se manifestado quanto ao alcance ao art.6.º, parágrafo único, da LC n.º 07/70, especificamente quanto ao fato gerador, base de cálculo e prazo de recolhimento. Em 19/08/98 foram rejeitados os embargos face à inexistência de omissão a ser suprida (fls.539-544).

2.5. Ainda inconformada com parte do acórdão, a empresa interpôs recurso especial sustentando a possibilidade de compensação do PIS com a Cofins e pleiteando aplicação dos índices de IPC, INPC e IGP-M na correção monetária dos débitos a serem compensados. Em 14/04/2000 foi admitido em parte o recurso, determinada a subida dos autos ao STJ (fls.671).

2.6. Por sua vez, a União, alegando inadequação da via mandamental para declarar o direito à compensação, interpôs Recurso Especial junto ao TRF, o qual não admitiu o recurso em decisão de 14/04/2000 (fls.672).

2.7. Em 23/08/2000 a empresa apresentou desistência do recurso especial interposto, a qual foi homologada em despacho de fls.679, transitando em julgado o acórdão em 09/10/2000 (fls.681).

2.8. Após a interposição em primeira instância do recurso de apelação 97.03.007222-4, a empresa ajuizou a Medida Cautelar Incidental 96.03.044422-7 postulando autorização para efetuar o depósito judicial dos valores de PIS e Cofins não recolhidos em face da compensação, impedindo assim a autoridade coatora de exigir tais contribuições. A liminar requerida foi deferida para autorizar a requerente a efetuar o depósito da quantia total devida segundo o montante exigido pela autoridade coatora (fls.880-881). Ante o julgamento da AMS 97.03.007222-4, a medida cautelar foi julgada prejudicada por perda de objeto, conforme decisão de fls.936.

2.9. A incorporadora impetrou o MS 2002.61.00.009806-0 com pedido de liminar a fim de determinar a imediata prolação de decisão acerca dos pedidos formulados no presente processo, entre outros. A liminar foi concedida tendo a impetrante, no entanto, formulado desistência do feito. Em despacho de fls. 1184-1185, a desistência foi homologada e o processo julgado extinto sem julgamento de mérito, cassada a liminar anteriormente concedida.

2.9.1 Também foi impetrado o MS 2003.61.00.015632-4 no qual a empresa pleiteou medida liminar para a suspensão de qualquer ato tendente à efetivação da cobrança dos valores relativos ao presente processo, entre outros. Em 17/07/03 foi indeferida a liminar pleiteada (1216-1219). A empresa interpôs o Agravo de Instrumento



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13811.000639/2001-81
Recurso nº : 132.759
Acórdão nº : 204-01.529

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>27</u> / <u>09</u> / <u>06</u> <i>Necy</i> Necy Batista dos Reis Mat. Siane 91806

2º CC-MF Fl. _____

2003.03.00.042836-9 contra a decisão indeferitória, obtendo o deferimento do pedido (fls.1191) permanecendo os autos aguardando julgamento (fls.1220-1221).

3. Em despacho às fls.1016-1018, o Grupo Intersistêmico de Medidas Judiciais (GIMJ) constatou que a empresa, além de não ter direito à compensação pleiteada, apresenta débito remanescente no valor de R\$ 3.645,65, decorrente de recolhimentos efetuados fora do prazo legal.

4. Já o despacho da EQAMJ, fls.1089-1093, constatou que, em relação à compensação solicitada, prevaleceu o acórdão do TRF da 3.ª Região no qual o contribuinte pleiteou e obteve o direito de compensar os valores recolhidos a maior na forma dos Decretos-lei 2.445 e 2.449/88. Conforme relatório do GIMJ de fls.1020, registra que ocorreu insuficiência para os PA 10/91, 01/92 e 06/94, no valor já indicado no item anterior.

5. Mediante Despacho Decisório de 11/09/2002 (fls. 1094-1098), a EQITD da DIORT/DERAT/SP indeferiu a restituição pleiteada ante a constatação de que com a edição da Lei 7.691/88, que alterou os prazos de pagamentos incidindo sobre os fatos geradores a partir de 01/89, a tese da semestralidade não mais se sustenta, entendimento esse assente no Parecer PGFN/CAT n.º 437/98. A EQITD também informou no despacho nada ter vislumbrado na sentença judicial que desse guarida aos cálculos do PIS dentro dos parâmetros defendidos pela requerente em seu pedido de restituição, o qual se posiciona na contramão do entendimento em vigor sobre a matéria, manifestado no já mencionado parecer da PGFN. Assim, de acordo com os cálculos desenvolvidos pelo GIMJ, ao contrário do alegado crédito para eventual compensação, há insuficiência de pagamento para os períodos de apuração 10/91, 01/92 e 06/94, totalizando R\$ 3.645,65 de crédito tributário a favor da União, conforme demonstrativo de fls.1088.

6. Inconformado com o referido Despacho Decisório, do qual foi cientificado em 24/09/02 (verso do AR de fls. 1101), o contribuinte protocolizou, em 11/10/02, a manifestação de inconformidade de fls. 1102-1116, na qual deduz as alegações a seguir resumidamente discriminadas:

6.1. Alega que é direito líquido e certo da requerente proceder à compensação dos valores recolhidos indevidamente de PIS, cotejando-se a diferença entre os Decretos-lei n.º 2.445 e 2.449 e a LC n.º 07/70, notadamente no que tange à sistemática de cálculo calcada no fato de que a base de cálculo do PIS é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, haja vista decisão judicial transitada em julgado nos autos do MS 95.0029406-0, que visou assegurar o direito da requerente de compensar seu crédito de PIS na forma do art.66 da Lei n.º 8.383/91, já que afastadas as normas dos mencionados decretos-lei e restabelecida a LC n.º 07/70, no sentido de que o PIS deve ser calculado com base no faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

6.2. A própria Divisão de Fiscalização da DRF São Paulo Oeste reconhece que a discussão do mandado de segurança está em torno do crédito tributário em virtude de se calcular o PIS com base no faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, nos termos do art.6.º, parágrafo único da LC n.º 07/70, quando manifestou-se reconhecendo a correção dos cálculos elaborados pela requerente referente ao crédito de PIS objeto da compensação. Cita trecho do Termo de Diligência e do Relatório Fiscal, observando que este último tratou de homologar os valores lançados pela requerente no que concerne aos cálculos do indébito do PIS em consonância com o pleito da exordial, conforme preceitua o art.150 do CTN. Assim, somente poderiam as



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13811.000639/2001-81
Recurso nº : 132.759
Acórdão nº : 204-01.529

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>27</u> / <u>09</u> / <u>06</u> <i>NECY</i> Necy Batista dos Reis Mat. Sinape 91806
--

2º CC-MF Fl. _____

autoridades rever tal homologação nas hipóteses de fraude ou falta funcional das autoridades administrativas que procederam aquela verificação e homologação dos cálculos apresentados do indébito nos autos do MS 95.0029406-0 e da MC 96.03.044422-7, consoante art.149, LX do CTN. Foi para compensar aquele indébito tributário homologado pela SRF que se impetrou o mandado de segurança, cuja decisão final foi inteiramente favorável à requerente, não podendo ser questionada pelas autoridades administrativas sob pena de se ferir a coisa julgada. Cita o CPC e a doutrina destacando que os limites objetivos da coisa julgada são os da lide, anunciados no pedido do autor, e delimitados na causa petendi. Pois bem, a causa de pedir demonstra que o indébito decorreu do procedimento equivocado da empresa de calcular o PIS com base no faturamento do próprio mês da ocorrência do fato gerador enquanto o correto seria considerar o faturamento do sexto mês anterior, nos termos do art.6.º, parágrafo único da LC n.º 07/70, sendo o pedido posto no sentido de se assegurar a compensação desse indébito, como de resto reconheceram as autoridades administrativas nos autos da MC incidental apenas ao referido MS. Por sua vez, o acórdão transitado em julgado encerrou a questão favoravelmente à requerente.

6.3. O despacho recorrido afirma que inexistente o indébito apurado com base no parágrafo único do art.6.º da LC n.º 07/70, na medida em que a Lei n.º 7.691/88 revogou aquele dispositivo da LC consoante assevera o Parecer PGFN n.º 437/98. É flagrante a violação à coisa julgada obtida pela recorrente, e se constata da leitura da ementa do acórdão do TRF: "O PIS, na forma da Lei Complementar n.º 07/70, foi expressamente recepcionado pela Constituição Federal e mantém-se íntegro." Desta forma, enquanto o TRF decidiu que a LC permaneceu íntegra, o despacho decisório entendeu que a LC fora alterada já em 1988, pela Lei n.º 7.691/88. Ocorre que a decisão do TRF tem a proteção da coisa julgada constitucional, sendo imutável por mero despacho administrativo interpretativo. Transcreve trechos dos votos dos desembargadores a confirmar sua tese. Conclui que o despacho decisório violou de forma flagrante a autoridade da coisa julgada, do Poder Judiciário e da separação dos Poderes prevista constitucionalmente, devendo essa arbitrariedade ser rechaçada de forma contundente pelas autoridades julgadoras administrativas. Cita trecho de acórdão do Conselho de Contribuintes que rechaçou a pretensão da Fazenda Pública de reabrir matérias amparadas pela coisa julgada. Por fim, afirma que não há como afastar o provimento jurisdicional definitivo, na forma e com a amplitude em que se deu o trânsito em julgado em favor da requerente, qual seja, acolhendo que a LC n.º 07/70, em seu art.6.º, parágrafo único, contemplou a base de cálculo da contribuição e não mero prazo de recolhimento, não tendo tal dispositivo sofrido revogação pela Lei 7.691/88.

6.4. Alega o impugnante que a questão da sistemática de cálculo do PIS nos termos da LC n.º 07/70, considerando a base de cálculo como sendo o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador (§ único do art.6.º) já foi dirimida no STJ e no Conselho de Contribuintes, citando trechos de decisões sobre a matéria. Conclui que está patente a insubsistência do despacho recorrido devido à existência de coisa julgada material em favor da requerente, reconhecendo seu direito de calcular o PIS devido mensalmente com base na LC n.º 07/70, que permaneceu íntegra, inexistindo qualquer alteração no que tange à regra do art. 6.º, parágrafo único, que determinava a utilização do faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador como base de cálculo, conforme pleiteado na exordial, e como restou reconhecido em despacho homologatório anterior pelas próprias autoridades administrativas.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13811.000639/2001-81
Recurso nº : 132.759
Acórdão nº : 204-01.529

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 27, 09, 06 Necy Batista dos Reis Mat. SIAPE 91806

2ª CC-MF Fl. _____

6.5. Face ao exposto, frente ao manto da coisa julgada e à homologação anterior pela Receita Federal dos cálculos do indébito objeto da compensação nos autos do Mandado de Segurança n.º 95.0026406-0 e Medida Cautelar n.º 96.03.044422-78, requer o provimento do presente recurso, reformando-se o despacho decisório recorrido, deferindo-se o pedido de compensação dos créditos de PIS, reconhecidos judicialmente, com débitos vencidos de CPMF e vincendos de outros tributos.

Em complemento ao bem lançado relatório da DRJ/SPOI, pode-se extrair dos autos a informação - confirmada por consulta ao site do Supremo Tribunal Federal- de que, em 1º de junho de 1992, transitou em julgado em favor da Recorrente decisão que afastou a aplicação dos Decretos-Leis n.ºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988 e determinou a conseqüente aplicação da Lei Complementar n.º 7 de 1970, cujo art. 6º, parágrafo único, estabelece a base de cálculo do PIS como o faturamento do sexto mês anterior, sem previsão de atualização monetária da base de cálculo.

Os mandados de segurança posteriores foram impetrados com o objetivo de afastar restrições ao direito de compensação disciplinadas pela Instrução Normativa SRF n.º 21/97.

As decisões judiciais proferidas em favor da recorrente, acrescente-se, não reconheceram de forma explícita o direito à semestralidade, motivo pelo qual a decisão recorrida apreciou o mérito dessa questão e, assim, não reconheceu o direito ao crédito sob a consideração de que a Lei n.º 7.691/88 teria fixado novo prazo de recolhimento da exação e que o citado art. 6º, parágrafo único da Lei Complementar n.º 7/70 não comporta regra de fixação de base de cálculo, mas mera regra de prazo de recolhimento, adotando, portanto o entendimento expresso no Parecer PGFN n.º 437/98.

A decisão recorrida também apontou como obstáculo ao reconhecimento do direito à compensação a falta de desistência escrita do pedido de restituição administrativo, prevista no art. 14 da IN SRF n.º 21/97.

A decisão DRJ está assim ementada:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 30/04/1989 a 30/09/1995

Ementa: AUTO COMPENSAÇÃO. Para se utilizar da forma de compensação prevista no art.14 da IN 21/97, o contribuinte deveria, previamente, desistir por escrito de eventual pedido de restituição pendente de decisão administrativa.

SEMESTRALIDADE. O art. 6º da Lei Complementar n.º 07/1970 não determina que o PIS seja apurado com base no faturamento verificado no sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador. Trata-se de simples fixação de prazo de vencimento, que posteriormente foi alterado, sem que tais alterações tivessem sua validade questionada.

Solicitação Indeferida

Contra a referida decisão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário tempestivo, que, por se tratar de pedido de restituição está dispensado do arrolamento de bens.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13811.000639/2001-81
Recurso nº : 132.759
Acórdão nº : 204-01.529

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 27 / 09 / 06 NCA Necy Batista dos Reis Mat. Siape 91806
--

2º CC-MF Fl. _____

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

Tratam os presentes autos de pedido de restituição de recolhimentos supostamente indevidos a título de Contribuição ao PIS. Os pedidos de compensação formulados decorrem do pedido de restituição, de vez que aqueles têm como origem este.

Os pagamentos indevidos decorrem da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarada por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal e a conseqüente aplicação da Lei Complementar nº 7 de 1970, cujo art. 6º, parágrafo único, estabelece a base de cálculo do PIS como o faturamento do sexto mês anterior, sem previsão de atualização monetária da base de cálculo.

A questão a ser enfrentada é a da decadência do direito de o contribuinte pleitear a restituição das parcelas de PIS recolhidas indevidamente com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

A decisão do Tribunal Regional Federal que transitou em julgado em favor da empresa e que afastou a aplicação dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449 ao caso concreto teve baixa definitiva certificada em 01/7/1992, em razão da decisão do e. Supremo Tribunal Federal negando seguimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional. Com efeito, apesar de a matéria não ter sido apreciada pelo e. STF, o trânsito em julgado da decisão do c. Tribunal Regional Federal que, por decorrência, possibilitaria a aplicação da sistemática da semestralidade, com a adoção da base de cálculo do sexto mês anterior, se deu antes da publicação da Resolução do Senado nº 49/95.

Os decretos-leis acima mencionados foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 148.754. Posteriormente, foi publicada, em 10/10/95, a Resolução do Senado nº 49/95, suspendendo sua execução, *ex tunc*.

Portanto, não há dúvida de que os recolhimentos efetuados com base na sistemática prevista nos decretos-leis foram indevidos, havendo direito à restituição dos valores recolhidos a maior, apurados pela diferença em relação ao critério de cálculo definido pela Lei Complementar nº 7/70, inclusive com a defasagem na base de cálculo a que se denominou "semestralidade", de acordo com o disposto no seu art. 6º, parágrafo único.

O prazo para requerer a restituição e a compensação de valores indevidamente recolhidos, tratando-se de direito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, se inicia com a intimação da referida decisão.

Cumprе observar que no caso dos presentes autos, tendo em vista que o trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito da Recorrente à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS se deu antes da publicação da Resolução do Senado, o prazo não se inicia da data da publicação da referida Resolução.

Vale destacar que, no caso dos autos, ainda que o prazo fosse contado a partir da data da publicação da Resolução Senatorial, o direito à restituição estaria decaído, posto que o pedido de restituição, acompanhado de pedido de compensação, foi protocolado em 05 de abril



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13811.000639/2001-81
Recurso nº : 132.759
Acórdão nº : 204-01.529

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 27 / 09 / 06
Necy Batista dos Reis
Mat. Siapc 91806

2ª CC-MF
Fl. _____

de 2001, portanto, após o transcurso do prazo decadencial de cinco anos, caso fosse contado da publicação da Resolução nº 49, do Senado Federal, em 10/10/1995.

Cumpra observar que o prazo decadencial só pode ter um marco inicial, não ficando a critério do Contribuinte a verificação sobre qual o prazo mais vantajoso para aplicar ao seu pedido. Assim, inaplicável ao presente caso o prazo contado (i) a partir da data da homologação tácita do lançamento e (ii) da publicação da Resolução nº 49, do Senado Federal, em 10/10/1999.

Com estas considerações, nego provimento ao recurso voluntário interposto, em razão da decadência do direito à restituição, cujo prazo se iniciou na data da intimação da decisão judicial transitada em julgado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de julho de 2006

FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ